



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO N° 001/2022

EMENTA - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - INEXIBILIDADE 026/2021 - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA CONTÁBIL ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS E A CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de inexigibilidade de licitação da possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros e a CAT - Consultoria e Assessoria Técnica LTDA, em conformidade com o art. 25, inciso II e art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n° 8.666/93.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2° da Lei n° 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, conforme Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nos casos previstos no inciso II do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94) - **(art. 13, III)**. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra



geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.**"
(Destacamos)

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços contábeis, objeto da presente análise, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público.

O Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

Isso porque, analisando os documentos acostados, em especial a justificativa técnica apresentada, constata-se que outra

FLS. 143
Rubrica

conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, a empresa para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, bem como da manifestação da Comissão de Licitação.

Assim, tendo em vista que a empresa **CAT** preenche os requisitos exigidos no Art. 25 acima mencionado, pautado ainda na justificativa de que o preço global de R\$ 106.600,00 (cento e seis mil e seiscentos reais), apresentado pela empresa, encontra-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte, diante das pesquisas verbais de preços realizadas, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **CAT**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas demais, corroborado ainda com a existência de lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, conforme documentos anexos.

Assim, não restam dúvidas sobre a possibilidade da contratação de serviços contábeis e assessoria com base no art. 25, II combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim sendo, resta demonstrado que a inexigibilidade de licitação justifica-se quando o preço encontra-se compatível com o valor de mercado, bem como possui clara destinação de atendimento das finalidades da Administração. Por essa razão, somos pelo parecer favorável à contratação da empresa **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA.**

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 03 de Janeiro de 2022.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810